



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002458/2004-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.375 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente J C M LOCACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS HIDRÁULICAS. ATIVIDADE NÃO VEDADA. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula CARF n.º 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório Executivo Nº 536.579, de 02/08/2004, de emissão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 16/02/2001, informando como causa, o exercício de

atividade econômica vedada, em afronta ao disposto no inciso V do artigo 9º e § 4º, da Lei nº 9.317, de 1996.

2. Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples Federal (SRS), de fl. 3, onde afirma que *"A atividade exercida pela empresa não necessita de habilitação profissional enquadrada nas constantes do art. 9º uma vez que exerce atividade passiva de enquadramento"*

3. A SRS teve o pleito indeferido pela autoridade fazendária em despacho de fl. 20 ao argumento de que *"verificamos que consta no seu objetivo social as atividades de 'consertos, reparos, manutenção em bombas, motores e enrolamentos', que são vedados à opção pelo Simples Federal conforme artigo 9º, inciso XIII da Lei nº. 9317/96."*

4. Intimada da decisão em 29/11/2011 (fl.22) e inconformada com ela, apresentou manifestação de inconformidade à exclusão do Simples em 28/12/2011 (fl. 23) trazendo os mesmos argumentos trazidos anteriormente para a SRS e requerendo a permanência da empresa no enquadramento do SIMPLES, caso decisão contrária sofre um grande risco do fechamento da firma por não suportar a carga tributária atribuída as empresas fora do enquadramento.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-47.458 (e-fl. 38), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. NÃO PODERÁ OPTAR PELO SIMPLES A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CUJA ATIVIDADE PREVISTA EM CONTRATO SEJA VEDADA POR LEI.

Tendo o sujeito passivo declarado em seus atos constitutivos exercer atividade não permitida ao Simples e, tendo ele sido excluído com base nesta previsão, cabe a ele constituir provas suficientes para afastar o impedimento que lhe foi imputado.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 46), no qual sustenta que a atividade exercida de conserto de bombas e motores residenciais não se trata de profissão impeditiva ao ingresso no Simples.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 536.579/2004 (e-fls. 10), o Recorrente foi excluído do Simples Federal por exercício de atividade impeditiva à opção neste regime, relativa à reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos.

Para enfrentamento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples relativa à controvérsia em debate (grifos nossos):

Lei nº 9.317/96

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I -(...)

(...)

XIII - que preste **serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;**

(...)

A DRJ/RJ1 considerou a atividade de reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos como assemelhada à de engenheiro, ancorada em dispositivos da Lei nº 9.317/1996.

A interpretação dada pela instância *a quo* não é acolhida pelo CARF, colegiado no qual prevalece a Súmula nº 57, cujo teor, em sentido oposto ao da decisão recorrida, não equipara a atividade de reparação e manutenção de máquinas à atividade de engenharia:

Súmula CARF nº 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Assiste, portanto, razão ao Recorrente.

Observo, por oportuno, que a Súmula CARF nº 57 é vinculante no âmbito do CARF, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, publicada no DOU de 08/06/2018.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva